

PROCESSO - A.I. Nº 018184.1201/01-6
RECORRENTE - CASA DE TECIDOS NORDESTINA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0347/02-02
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTRANET - 12.02.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0014-12/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Excluída parte da multa correspondente ao mesmo período do item 01, haja vista que a multa por falta de obrigação acessória é absorvida pela multa referente à obrigação principal. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A recorrente respaldada no art. 169, I, “b”, do RPAF/99, inconformada com a Decisão proferida no Acórdão nº 0347-02/02 relativo ao julgamento do Auto de Infração nº 018184.1201/01-6, ao receber a intimação dando ciência da Procedência em Parte do mesmo, apresentou no prazo decendial o presente Recurso Voluntário.

Auto de Infração foi lavrado em 26/12/2001, para exigir o valor de R\$39.926,03 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 1998, 1999 e de 01/01/2000 a 31/08/2000. Resumos de fls. 13, 42 e 74.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, correspondentes aos meses de outubro a dezembro de 1999.
3. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no RAICMS, referente aos meses de maio, junho e setembro de 1999, e de abril a julho de 2000.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor das mercadorias, exercícios de 1996 a 2000.

A Decisão Recorrida rejeitou as preliminares de nulidade argüidas nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, haja vista que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário, a natureza da infração apurada, não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99 para se determinar nulidade da autuação fiscal.

No que diz respeito ao mérito, o D. Julgador de Primeira Instancia, fundamenta sua decisão sob os seguintes argumentos:

1º item - “Constata-se pelos demonstrativos elaborados pela autuante, fls. 13 a 76, que foram apuradas diferenças de entradas, bem como de saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, devendo ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a omissão de saídas (RICMS/97, art. 60, II, “a” e § 1º, c/c art. 13, inciso I, da Portaria 445/98), com a multa de 70%, Assim, entendo que a acusação fiscal é subsistente, haja vista que a irregularidade apontada encontra-se devidamente comprovada nos autos.”

2º item – “A autuante informou que constatou pelos comprovantes apresentados na defesa que houve recolhimento a maior no mês de outubro de 1999, mas, em relação aos meses de novembro de dezembro o imposto foi recolhido a menos. Por isso, a exigência fiscal desta infração fica alterada.”

3º item – “...;de acordo com a xerocópia de fl. 488, referente à Denúncia Espontânea mencionada pelo deficiente consta o imposto correspondente aos meses de junho e julho de 2000. Por isso, deve ser excluído da exigência fiscal os valores relativos aos citados meses, sendo devido o tributo dos demais meses.”

4º item – “....devem ser excluídos deste item, os valores da multa aplicada referentes ao mesmo período objeto do levantamento quantitativo, haja vista que a multa por descumprimento de obrigação acessória é absorvida pela multa por descumprimento da obrigação principal, conforme § 5º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.”

Ao final julga o Auto de Infração Procedente em Parte, reduzindo o valor do débito, após as correções efetuadas, para R\$23.637,88.

A PROFAZ, em Parecer de fl. 560, opina pelo Não Provimento do Recurso. O recorrente insurge-se especificamente contra o item 4 da autuação, pois afirma que não recebeu as mercadorias objeto das notas fiscais apreendidas pelo sistema CFANT. Que os documentos trazidos aos autos não comprovam o não recebimento de tais mercadorias, pois as notas fiscais juntadas aos autos goza de presunção de validade, pois emitidas corretamente e tendo como destinatário a autuada, constando endereços e inscrição corretos. Que as cópias dos livros de empregados nos conduzem a incerteza do recebimento das mercadorias, pois não se sabe se existem apenas esses empregados, e mesmo quais eram à época do recebimento das mercadorias (dois exercícios). Quanto à “prescrição” dos exercícios de 97 e 98, supõe que a autuada esteja se referindo à decadência, porém esta não ocorreu já que o Fisco constituiu o crédito fiscal dentro do prazo decadencial de 5 anos.

VOTO

Analisando as razões aduzidas na peça recursal, e do cotejamento com os elementos constantes dos autos que consubstanciaram a infração, objeto deste Recurso, no tocante ao mérito, o D. Julgador da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, excluiu parte do débito objeto de Denúncia Espontânea e excluiu parte da multa relativa aos exercícios objeto do levantamento quantitativo.

Quanto aos demais itens, alega que com os documentos juntados não existe mais nenhum valor a recolher por falta de diferença.

Em consonância com o Parecer da ilustre PROFAZ, entendo que as alegações da recorrente não merecem acolhimento, pois os equívocos apontados pela defesa já foram devidamente apreciados, o que levou à redução do montante devido. Quanto ao valor remanescente a recorrente não apresenta nenhuma justificativa ou documento capaz de elidir a infração. Pelas razões expostas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 018184.1201/01-6, lavrado contra **CASA DE TECIDOS NORDESTINA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$23.637,88**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$19.269,95, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, 50% sobre R\$1.705,56, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, 60% sobre R\$2.662,37, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$7.922,83**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Janeiro de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ